

LEI Nº 795/2008.

“Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho-Gestor do FMHIS.”

UITER GOMES DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás.
Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho-Gestor do FMHIS.

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FMHIS é constituído por:

1. dotações do Orçamento Geral do Estado ou Município, classificadas na função de habitação;
2. outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
3. recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
4. contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
5. receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e

6. outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimentos bancários oficiais.

§ 2º - Quando as receitas não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo serão obrigatoriamente aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal da Habilitação objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

Art. 4º - O FMHIS ficará vinculado a Secretaria da Rede de Proteção Social.

Parágrafo único - A Secretaria da Rede de Proteção Social fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 5º - A administração do fundo, a assinatura de contratos, convênios, financiamentos e a contabilidade, bem como ordenamentos de empenhos e pagamentos, serão realizados pela Secretaria de Administração e Finanças.

Parágrafo único - As demonstrações financeiras da movimentação do fundo serão encaminhadas ao Conselho-Gestor do FMHIS mensalmente.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FMHIS

Art. 6º O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 7º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

I – Quatro integrantes do Poder Executivo Municipal.

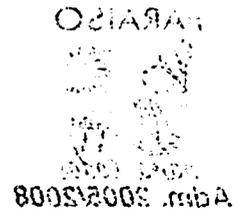
II – Um integrante do Poder Legislativo.

III – Dois integrantes de Movimentos Populares.

IV – Um integrante de entidade acadêmica.

V – um integrante do segmento dos empresários.

VI – um integrante dos trabalhadores, representados por suas entidades sindicais.



3. Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

§ 1º - As receitas oriundas desta lei serão destinadas integralmente para o desenvolvimento das atividades de saúde pública e educação.

§ 2º - Quando as receitas não estiverem sendo utilizadas nos prazos estabelecidos, os recursos do Fundo serão integralmente revertidos no âmbito do Conselho Municipal de Radiologia e os recursos das receitas de fundo, cujo destino é de ser revertido.

Art. 4º - O FMIH será vinculado a Secretaria de Saúde de Proteção Social.

Parágrafo único - A Secretaria de Saúde de Proteção Social fornecerá as condições materiais necessárias à consecução das atividades do Conselho Municipal de Radiologia.

Art. 5º - A administração do fundo a ser instituído de caráter econômico, financeiro e contábil, bem como o planejamento de suas atividades, serão realizadas pela Secretaria de Administração e Finanças.

Parágrafo único - As demonstrações financeiras de movimentação do fundo serão encaminhadas ao Conselho-Gestor do FMIH mensalmente.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FMIH

Art. 6º - O FMIH será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 7º - O Conselho-Gestor é órgão de caráter deliberativo e sem caráter de órgão executivo.

- I - O Presidente do Poder Executivo Municipal;
- II - Um integrante do Poder Legislativo;
- III - Dois integrantes de movimentos populares;
- IV - Um integrante de entidade econômica;
- V - Um integrante do segmento dos empresários;
- VI - Um integrante dos trabalhadores representados por suas entidades sindicais.

§ 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida por um dos integrantes do poder público municipal;

§ 2º O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade;

§ 3º Competirá ao secretário da Rede de Proteção Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências;

§ 4º - Cada conselheiro titular terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 5º - A nomeação dos conselheiros será feita por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 6º A eleição dos representantes das entidades que irão compor o Conselho Gestor do FMHIS, se dará em reunião podendo participar as entidades previamente cadastradas junto a Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Transportes.

§ 5º O mandato dos conselheiros do Conselho-Gestor do FMHIS será de 02 (dois) anos e exercidos gratuitamente, sendo considerado de interesse públicos relevante.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 8º As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

§ 1º Será admitida à aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 9º Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano estadual e municipal de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

III – deliberar sobre as contas do FMHIS;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

V – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal no 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II



VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHMIS;
§ 1º Serão atribuída a execução de tarefas vinculadas à implantação de projetos habitacionais

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHMIS

Art. 9º Ao Conselho Gestor do FHMIS compete:

- I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a elaboração de planos de ação, mobilização de recursos do FHMIS e atendimento das demandas dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano estadual e municipal de habitação;
- II - aprovar orientações e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHMIS;
- III - fixar critérios para a elaboração de planos de ação;
- III - deliberar sobre as contas do FHMIS;
- IV - emitir pareceres quanto à aplicação das normas regulamentares, solicitadas ao FHMIS, nas matérias de sua competência;
- V - aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.224, de 19 de junho de 2005, nos casos em que o FHMIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHMIS promoverá ampla publicidade das formas e condições de acesso aos programas, das modalidades de acesso e monitoria, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, beneficiários, pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, das normas e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a garantir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHMIS promoverá audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar condições de aplicação de recursos e programas habitacionais existentes.

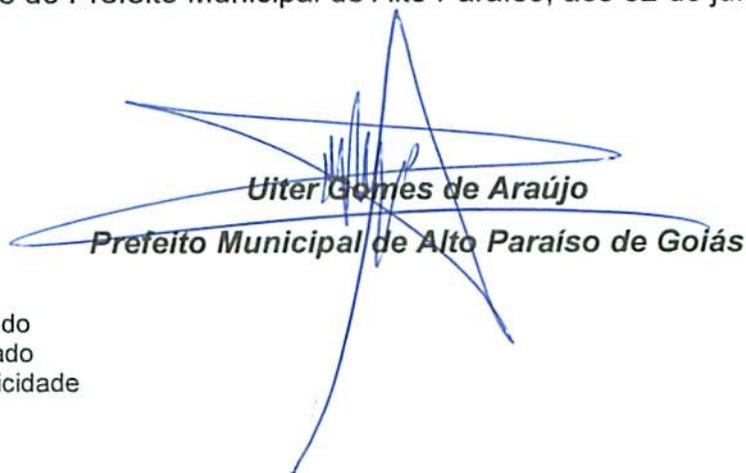
CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 10 Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso, aos 02 de junho de 2008.


Uiter Gomes de Araújo
Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás

Certidão:
Registrado em fl. do
livro próprio. Afixado
no placar de publicidade
Data supra.

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Alto Paraiso de Goiás



DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 1º Esta Lei será implementada em conformidade com a Portaria Municipal de Habilitação e com o Sistema Nacional de Habilitação de Empresas Sociais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campana do Prefeito Municipal de Alto Paraiso de Goiás, aos 05 de Junho de 2008.

Ulisses Gomes de Sá Filho

Prefeito Municipal de Alto Paraiso de Goiás

Carilene
Secretaria de Administração
Rua do Município, nº 100
Alto Paraiso de Goiás, Goiás